

# PARECER N° , DE 2018

SF/18130.19022-27

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2018, da Senadora Marta Suplicy, que *institui o Marco Regulatório Nacional do Acolhimento de Crianças e Adolescentes.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

## I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2018, de autoria da Senadora Martha Suplicy, que pretende instituir o *Marco Regulatório Nacional do Acolhimento de Crianças e de Adolescentes*. Em seus 109 artigos, a proposição busca dar clareza e concretude a disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Em seu Capítulo I, que contém disposições preliminares, fica esclarecido quais são os objetivos da lei proposta, dentre os quais se destaca o estabelecimento de “parâmetros mínimos” para o atendimento a crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente nos termos do Título I (Da Política de Acolhimento) da Parte Especial da mencionada Lei nº 8.069, de 1990. Os objetivos da Lei proposta são contribuir para ampliar os serviços de proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária; articular a proteção e defesa desses direitos; aperfeiçoar as práticas de acolhimento; contribuir para que o acolhimento seja medida excepcional; reorganizar as instituições de acolhimento para que melhor cumpram o ECA; usar estratégias e ações para mobilizar a opinião pública a favor da causa da Lei; bem como integrar mecanismos federais,

estaduais, distritais e municipais para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.

Seu capítulo II inicia-se pela Seção intitulada “Da Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar”, e é seguida pelas seções intituladas “Da provisoriação do afastamento familiar”, “Da preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, “Da garantia de acesso e respeito à diversidade e não-discriminação”, “Da oferta de atendimento personalizado e individualizado”, “Da garantia de liberdade de crença e religião” e, finalmente, “Do respeito à autonomia da Criança e do Adolescente”. Em todas elas, há detalhamento dos comandos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A ideia normativa que fornece o leito para o Capítulo II é a da centralidade inafastável da família nuclear ou extensa. Todos os esforços devem ser feitos para *abreviar e qualificar* (por meio da garantia de não-discriminação, da oferta de atendimento personalizado e individualizado e pela garantia de liberdade de crença e de religião) o período de acolhimento, *ao mesmo tempo* em que se busca recompor a família para que possa receber de volta a criança ou o adolescente dela temporariamente afastado.

O Capítulo III da proposição refere-se aos métodos de que se lançará mão para garantir a justiça e o sucesso do acolhimento de crianças e de adolescentes, que são, nomeadamente, o “estudo diagnóstico”, o “plano de atendimento individual e familiar” e o “acompanhamento da família de origem”. No mesmo capítulo, na Seção IV, a proposição dispõe sobre a “articulação” nos âmbitos do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Educacional. Como derradeiras ferramentas criadas no capítulo ora descrito surgem o “projeto político-pedagógico” e a “gestão do trabalho e educação permanente” (que comanda a capacitação adequada e a formação continuada).

O Capítulo IV da proposição, em sua Seção I, estabelece os parâmetros de funcionamento dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, que se devem coadunar com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Política Nacional de Assistência Social, devendo ainda ajustar-se à realidade e à cultura locais. Os tipos de instituição de acolhimento definidas são o “Abrigo Institucional”, a “Casa-Lar”, a “Família Acolhedora” e a “República”.

O Capítulo V dedica-se a fixar as medidas protetivas e as condições do acolhimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte, dispondo sobre como, ao mesmo tempo, acolher crianças e adolescentes e



SF/18130.19022-27



SF/18130.19022-27

afastá-los, sob condições, de sua região de origem enquanto perdure a situação de ameaça. A proposição liga o acolhimento de crianças e adolescentes sob tais ameaças ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), executado por meio de convênios entre o Ministério dos Direitos Humanos, governos estaduais e organizações não-governamentais.

Por fim, em suas “Disposições Gerais” (Capítulo VI), o projeto comanda a revisão da situação de todas as crianças e adolescentes hoje acolhidas no País. Outrossim, emenda a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para substituir a expressão “mãe social” por “educador ou cuidador”.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que versem sobre proteção à família (inciso V) e à infância e juventude (inciso VI), o que torna regimental o seu exame do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2018.

Não se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, consistindo a proposição em iniciativa conforme a competência deste Senado Federal, tal como estabelecida no art. 24, inciso XV, da Carta Magna, combinado com os arts. 59 e 61 da mesma.

Quanto ao mérito, não posso deixar de declarar que a proposição encerra conteúdo normativo precioso por sua pertinência e utilidade no momento atual. A proposição nos relembra, todo o tempo, o compromisso que a sociedade brasileira fez, no ano de 1990, com o resgate e a promoção de nossas crianças e adolescentes, em especial daquelas menos favorecidas. Sabíamos, à época, tratar-se de empreitada difícil, e pusemos em vigor o ECA como ferramenta dessa intenção estratégica. Passados vinte e oito anos, muitos foram os avanços na implementação dos direitos dos desfavorecidos, mas também muitos foram os obstáculos que se apresentaram e que se foram acumulando, gerando, ao final, um quadro incompleto no que toca ao asseguramento dos direitos de crianças e de adolescentes.

A essência do mérito da proposição é a disposição de prosseguir na luta pela modernização da sociedade e da condição de vida de todos, maiores ou menores de dezoito anos. Sendo assim, ela retoma as ideias do

Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) para, conforme o parágrafo único de seu art. 1º, “dar maior efetividade aos princípios definidos no art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

A nosso ver, a proposição logra seu intento. Representa importante e decisivo gesto de continuidade normativa e de perseverança moral da sociedade brasileira. Com ideias desse tipo, que reconhecem e enfrentam problemas e limitações, conservamos a humildade, a seriedade e mantemos nosso curso rumo à Modernidade.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

